



Parecer Jurídico nº 052/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2024
Processo Administrativo n.º 012/2024
Recurso interposto pela Empresa 'CONSTRUTORA SANTIAGUENSE LTDA e
Contrarrrazões da empresa DUETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Cuida-se de examinar e exarar parecer opinativo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTIAGUENSE LTDA, no qual alega ser injusta a sua inabilitação no presente certame e, posteriormente, sobreveio as Contrarrrazões da empresa DUETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

O Recurso foi interposto tempestivamente e merece conhecimento, no entanto, adiantamos que não merece acolhimento.

1. DA DECISÃO ATACADA

"A empresa Construtora Santiaguense LTDA apresentou o Balanço Patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e Notas Explicativas do exercício de 2021. Apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, do exercício de 2022. Porém, a empresa não apresentou a demonstração dos fluxos de caixa e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados dos exercícios de 2021 e 2022, além das notas explicativas do exercício de 2022, conforme exige a alínea b.1 do item 9.10.6 do Edital. Consultando o cadastro da empresa, no SICAF, verificamos que não há nenhum registro cadastrado no nível VI13 Qualificação econômico-financeira. Dessa forma, por não atender ao disposto na alínea b.1 do item 9.10.6 do Edital, a empresa está Inabilitada."



2. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CONSTRUTORA SANTIAGUENSE LTDA alegou em seu recurso que a empresa atendeu a todos os requisitos da habilitação, salientando que os documentos faltantes poderiam ter sido solicitados pelo operador do certame em sede de diligências.

Salientou também que a sua proposta financeira era a mais vantajosa ao Município e ressaltou a boa fé do operador do certame quando consultou o SICAF, tendo por fim, elencado como argumentos para a sua habilitação, diversos princípios norteadores da Administração Pública.

Sobrevieram as Contrarrrazões da empresa DUETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, argumentando que a empresa recorrente teve a oportunidade de apresentar a documentação e que o ente público deve tratar os licitantes com isonomia/igualdade e manter obediência às regras editalícias, postulando ao final pela manutenção da decisão.

Após uma análise aprofundada esta Assessoria Jurídica entende pela manutenção da decisão da Pregoeira, visto que as regras editalícias devem ser obedecidas por todos os licitantes e o tratamento dispensado pelo Município deve ser isonômico.

Importante esclarecer que a empresa deixou de anexar documento exigido pelo Edital, portanto, entendemos que a diligência não deve ser usada para o presente caso, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e



desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Claramente a Lei 14.133/2021 prevê em seu artigo 64 e incisos, transcrito anteriormente, que a diligência apenas será utilizada para complementação de documentação ou atualização de documento vencido, hipóteses que não correspondem ao presente fato.

Como visto, o descumprimento das normas editalícias pelo licitante recorrente restou incontestável, evidenciando a impossibilidade da habilitação, uma vez que a Administração Pública está objetivamente vinculada ao Edital de Licitação.

Tal imposição deve ser observada em prestígio ao que dispõe o art. 5º da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,



da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

A vinculação da Administração Pública às normas e condições expressas no Edital, como expressão máxima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 e do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, de fato, corresponde a premissa inquestionável.

O Edital do processo licitatório constitui-se em ato regulamentar vinculante à Administração Pública e aos particulares, estando estes estritamente subordinados aos seus termos e a análise dos documentos apresentados deverá ocorrer de modo objetivo, o que significa dizer que as propostas serão julgadas segundo critérios precisos e impessoais pela Administração Pública.

Sendo assim, em última instância seria possível afirmar que a observância aos referenciais estabelecidos pelo instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas asseguram o princípio da livre concorrência, na medida em que possibilitam a habilitação de candidatos em iguais condições para a escolha da melhor proposta e desqualificam aqueles que não preencheram as exigências do certame.

Aliás, a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação, portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação, conforme entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E
CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA



CANOA. PREGRÃO PRESENCIAL Nº 234/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no edital da comprovação da boa situação financeira da licitante não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, busca atestar a capacidade concreta para o desempenho satisfatório do serviço que está sendo contratado. 2. Ausente comprovação da inatividade da empresa no ano de 2015 no momento da habilitação, além do seu enquadramento nas exceções previstas no item do edital que permitiam a apresentação do balancete do mês anterior ao da licitação, não há falar em ilegalidade do ato praticado. 3. É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076467646, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018) (grifei)



Por fim, com base nas informações extraídas, em cumprimento ao Princípio da Isonomia, entendemos que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DA DECISÃO.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA**, *s.m.j*, pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela **Empresa CONSTRUTORA SANTIAGUENSE LTDA**, com base nos Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Submeta-se à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Esperança do Sul/RS, 22 de março de 2024.

LIONIR SIQUEIRA MEDEIROS

OAB/RS 88.493

Assessor Jurídico do Município de Nova Esperança do Sul
Portaria 012/2021



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF85-6C06-183C-93AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONIR SIQUEIRA MEDEIROS (CPF 983.XXX.XXX-68) em 22/03/2024 12:50:03 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



IVORI ANTÔNIO GUASSO JÚNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 22/03/2024 15:05:53 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/AF85-6C06-183C-93AB>